



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



LEI Nº 1.169, DE 25 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre instituição do PROGRAMA BIODIESEL no município de Francisco Sá, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA BIODIESEL no município de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Entende-se por biodiesel o biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão, ou conforme regulamento para geração de outro tipo de energia que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil.

Art. 2º - São objetivos do PROGRAMA BIODIESEL no município de Francisco Sá:

- I – a redução de gases poluentes na atmosfera;
- II – a potencialização do uso de combustíveis renováveis no município;
- III – tornar o município mais um pólo de difusão da utilização de combustíveis renováveis e menos poluentes.

Art. 3º - Fica introduzido o biodiesel na matriz energética do município, sendo obrigatória sua utilização como combustível para os ônibus do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Francisco Sá, prestado pelo regime de concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - Será obrigatória a mistura de 2% (dois por cento) em volume, como percentual mínimo de adição de biodiesel ao óleo diesel utilizado nos ônibus de transporte coletivo urbano a partir de 1º de dezembro de 2007.

Parágrafo 2º - O percentual mínimo de que trata o parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



Art. 4º - Havendo falta de biodiesel no mercado, devidamente comprovada, as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo ficam desobrigadas de utilizá-lo como combustível durante o período de carência do produto.

Art. 5º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º desta lei, sujeitará a concessionária ou permissionária do serviço público de transporte coletivo urbano às seguintes penalidades, a partir de 1º de dezembro de 2007:

I – advertência aplicada no primeiro mês seguinte:

II – multa de 3000 (três mil) UVRM (unidade de valor de referência municipal), aplicada no segundo mês seguinte;

III - multa em dobro do valor previsto no item anterior, em caso de reincidência, aplicada mensalmente, a partir do terceiro mês seguinte;

IV – persistindo a infração, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, impor-se-á a rescisão do vínculo jurídico da concessão ou permissão, a partir do sexto mês seguinte.

Art. 6º - Caberá à administração municipal, através do órgão competente, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades previstas nesta lei isentará a concessionária ou permissionária das demais sanções previstas nos contratos de concessão ou permissão.

Art. 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a misturar biodiesel ao combustível consumido por veículos automotores da frota da administração direta e indireta, a partir da vigência desta lei.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Sá, 25 de maio de 2007.


Ronaldo Ramon Fernandes de Brito
Prefeito Municipal